



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600074-97.2020.6.21.0070

Procedência: IPIRANGA DO SUL - RS (070ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO
VARGAS/)

Assunto: MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Recorrente: COLIGAÇÃO IPIRANGA DO SUL PARA TODOS

Recorrido: JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO CRE/TRE-RS Nº 03/2017. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS DO CADASTRO ELEITORAL (ARTS. 3º, § 1º, E 4º), FORNECIMENTO DE LISTAGEM DE ELEITORES (ART. 12) E FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DOS ELEITORES RECENTEMENTE INSCRITOS (ART. 13). NA PRIMEIRA HIPÓTESE, HÁ EXPRESSA EXCLUSÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS E REGIONAIS DO ROL DOS LEGITIMADOS À OBTENÇÃO DOS DADOS DO CADASTRO ELEITORAL. NA SEGUNDA HIPÓTESE, NO FORNECIMENTO DE LISTAGEM DE ELEITORES, É EXCLUÍDA A POSSIBILIDADE DE INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOTAÇÃO. NA TERCEIRA HIPÓTESE, HÁ VINCULAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DOS ELEITORES INSCRITOS À POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A INSCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO, ANTE O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. TEM-SE, AINDA, QUE A RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003 NÃO AMPARA O PLEITO DO RECORRENTE. OUTROSSIM, O REQUERIMENTO NÃO PODE SER DEFERIDO OBJETIVANDO SUBSIDIAR PEDIDO DE REVISÃO DO ELEITORADO, PROCEDIMENTO QUE, DE REGRA, NÃO DEVE SER REALIZADO EM ANO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 58, § 2º, DA ALUDIDA RESOLUÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO IPIRANGA DO SUL PARA TODOS, em face de sentença que indeferiu o pedido de fornecimento da listagem de eleitores do município de Ipiranga do Sul.

Segundo a sentença (ID 7233533), “(...) O Provimento CRE/RS 03/2017, que regula o fornecimento das informações do cadastro eleitoral previsto nos arts. 29 a 31 da Resolução TSE n. 21.538/03, no seu art. 12 determina que os pedidos de listagem de eleitores formulados por entidades não ressalvadas em seu art. 3º, § 1º, II - rol no qual não consta partido político ou coligação - devem ser fundamentados, e os pedidos que careçam de fundamentação deverão ser indeferidos. (...)”.

Inconformada, a COLIGAÇÃO IPIRANGA DO SUL PARA TODOS interpôs recurso (ID 7233733). Alega, em síntese, que o pedido possui fundamento, eis que encontra respaldo no *caput* art. 5º da Constituição Federal. Ainda, que o fornecimento da listagem de eleitores do município de Ipiranga do Sul para todas as coligações e partidos políticos que disputarão as eleições majoritárias de 2020 no referido município é garantia de preservação da isonomia entre os candidatos que concorrerão ao pleito de 2020 - já que “o candidato à eleição majoritária pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO PTB E PP, formada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e pelo Partido Progressista – PP, é o atual vice-prefeito municipal e a ocupação deste cargo, como é sabido, lhe garante o acesso a algumas informações que não estão disponíveis aos demais candidatos, como a lista de eleitores do Município fornecida à Administração Pública Municipal de Ipiranga do Sul – RS por ocasião da eleição do Conselho Tutelar local, ocorrida em 06 de outubro de 2019.“

Posteriormente, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 7333333).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Saliente-se que aqui não se trata de representação, reclamação ou direito de resposta previstos na Lei das Eleições, razão pela qual entendemos que se aplica o prazo recursal geral previsto no Código Eleitoral.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada à recorrente no PJE em 07.10.2020 (ID 7233633) e o recurso foi interposto em 09.10.2020 (ID 7233733). Destarte, observado o tríduo recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Do mérito recursal

Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Provimento nº 03/2017 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RS divide, no que toca ao requerimento em questão, três hipóteses distintas.

A primeira diz respeito ao fornecimento de dados do cadastro eleitoral (Capítulo I), o qual, nos termos do art. 4º do referido Provimento, somente é facultado aos entes que possuam legitimidade nos termos do seu art. 3º, § 1º. Nessa linha, segue a redação dos aludidos dispositivos:

Art. 3º Não serão fornecidas informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral, tais como filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone, endereço, documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, fotografia, impressões digitais e assinatura digitalizada do eleitor, e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada .

§ 1º Excluem-se da vedação constante do *caput*, os pedidos efetuados:

I - pelo eleitor sobre seus dados pessoais;

II – por autoridade judiciária, policial e do Ministério Público, na forma deste Provimento, desde que a utilização das informações obtidas esteja vinculada, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;

III - **pelos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, acerca de seus filiados.**

Art. 4º **Os pedidos para obtenção de dados do cadastro eleitoral não serão atendidos** quando formulados por pessoa física, advogado, autoridade ou entidade, **inclusive órgão de direção regional, zonal ou municipal dos partidos políticos**, que careçam de legitimidade prevista no § 1º do art. 3º deste Provimento.
(grifos acrescidos)

Ora, o diretório municipal do partido (aqui trata-se de coligação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos no âmbito municipal) é, segundo o citado art. 4º, expressamente excluído dos legitimados à obtenção dos dados do cadastro eleitoral. No que se refere aos partidos políticos, são legitimados à obtenção desses dados somente os órgãos de direção nacional, e apenas com relação aos seus filiados (art. 3º, § 1º, III).

A segunda hipótese que interessa ao presente feito diz respeito ao “fornecimento de listagem de eleitores” (capítulo IV), a qual é disciplinada pelo art. 12 do referido Provimento, *in verbis*:

Art. 12 Os pedidos de listagem de eleitores formulados por entidades não ressalvadas pelo art. 3º, § 1º, inc. II, deste Provimento, devem ser fundamentados e seu atendimento, sem ônus à Justiça Eleitoral, não poderá causar embaraços ao eleitor.
§ 1º Os pedidos que careçam de fundamentação deverão ser indeferidos.

§ 2º **Não serão fornecidas informações personalizadas**, tais como relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço), **bem como dados de identificação do local de votação, seção eleitoral e município**.

§ 3º É possível o fornecimento de listagem de eleitores, na hipótese de eleições parametrizadas autorizadas pelo Presidente deste Tribunal, contendo unicamente o número do título, nome e local de votação.

§ 4º As informações obtidas na forma do caput destinam-se exclusivamente à finalidade autorizada.

Portanto, caso a entidade não seja autorizada ao acesso aos dados personalizados do cadastro eleitoral na forma do acima citado art. 3º, § 1º, ainda assim poderá obter listagem de eleitores, porém tal requerimento deve ser fundamentado, por meio da indicação de uma específica finalidade. Caso inexistir fundamentação, os pedidos serão indeferidos, nos termos do § 1º do art. 12.

Cumpra ressaltar que, mesmo na hipótese em que deferido o fornecimento de listagem de eleitores, o § 2º do art. 12 dispõe que **não poderão ser fornecidas informações personalizadas do eleitor, nem “dados de identificação do local de votação, seção eleitoral e município”**, situação que, por óbvio, exclui a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de fornecimento de listas de eleitores inscritos num determinado município, tal como aquela requerida no presente feito.

A terceira hipótese, também vinculada ao fornecimento de listagem de eleitores, diz respeito ao art. 13 do Provimento CRE/TRE-RS nº 03/2017:

Art. 13 É permitido o fornecimento, aos órgãos de direção de partidos políticos, de relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência, para fins de fiscalização na forma do art. 7º, caput e § 1º, da Lei n. 6.996/82. Parágrafo único. A relação prevista no *caput* restringe-se à última movimentação cadastral quinzenal, respeitado o prazo de disponibilização da listagem, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.996/82.

Tal hipótese, contudo, não se enquadra no presente caso, pois não abrange uma listagem completa de eleitores inscritos num dado município ou circunscrição eleitoral, e sim as relações dos eleitores que tiveram, recentemente, deferida a sua inscrição originária ou por transferência. Tanto é assim que tal relação abrange apenas a última movimentação cadastral quinzenal, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

O referido dispositivo está relacionado ao poder de fiscalização conferido aos partidos políticos nos termos do art. 7º da Lei nº 6.996/82, *in verbis*:

Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, **do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.**

§ 2º - **As relações** a que se refere o "caput" deste artigo **serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.

Portanto, tais procedimentos justificam o fornecimento, aos partidos políticos, de relações de eleitores recentemente inscritos originariamente ou por transferência, mas apenas no interesse de eventual impugnação ou recurso contra inscrições ilegais, o que não é o caso do requerimento formulado nos autos, que se dirige à obtenção da relação de todos os eleitores do município.

Desta forma, o pedido do recorrente não se enquadra em nenhuma das três hipóteses previstas no Provimento CRE/TRE-RS nº 03/2017, acima descritas.

Por outro lado, em outros feitos similares, foi invocado, a título de fundamentação, o poder de fiscalização concedido aos partidos políticos no campo eleitoral, extraído sobretudo dos arts. 27 e 28 da Resolução TSE nº 21.538/2003, bem como a faculdade de acesso aos dados do cadastro eleitoral prevista no art. 29 da referida Resolução. Os referidos dispositivos contam com a seguinte redação:

DA FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;

II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

Art. 28. Para os fins do art. 27, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.

§ 1º Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral.

§ 2º Os delegados credenciados no Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, perante qualquer juízo eleitoral.

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

§ 2º Excluem-se da restrição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

- a) do eleitor a seus dados pessoais;
- b) de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;
- c) de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012;
- d) Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, inclusive àquelas que não sejam de informação obrigatória pelo eleitor (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º A restrição de que cuida o § 3º incidirá sobre outras informações cuja obtenção possa comprometer, mesmo que indiretamente, as regras de proteção estabelecidas nesta resolução, sem prejuízo da confirmação da autenticidade e da unicidade do registro de titular de inscrição eleitoral, desde que provido por ferramenta eletrônica ou serviço automatizado, na forma regulamentada por ato normativo próprio.

§ 5º Aos profissionais contratados referidos no art. 12 da Resolução-TSE nº 23.440/2015 será concedido, para acesso ao Sistema ELO, o perfil apoio administrativo, cujas funcionalidades serão definidas por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Não vislumbramos na aludida Resolução o permissivo aos Diretórios Regionais ou Municipais de Partidos Políticos de terem acesso ao cadastro de eleitores.

O art. 29 menciona que o acesso a instituições públicas e privadas, bem como a pessoas físicas, se dará nos termos da própria Resolução. Nesse ponto, o § 2º do art. 29 elenca os legitimados (eleitor em relação aos seus próprios dados, autoridade judiciária, órgão do Ministério Público, órgãos e agentes públicos, órgão partidário de direção nacional em relação aos seus filiados) que poderão ter acesso ao cadastro, inclusive no que tange aos dados pessoais dos eleitores.

Quando a resolução quis estender o acesso para outros entes, que não os expressamente legitimados, o fez no § 3º do art. 29, prevendo o acesso ao cadastro, com restrição a dados pessoais de eleitores, a órgãos e agentes **públicos** não elencados nas alíneas “b” e “c”. Se a Resolução quisesse permitir o acesso aos órgãos de direção regional e municipal de partidos, por simetria, teria feito menção a essa possibilidade e faria referência à alínea “d”, que era relativa aos órgãos de direção nacional de partidos.

Ademais, se fosse o caso de autorizar o acesso à lista de eleitores do município para fins de subsidiar pedido de revisão do eleitorado nos termos da Resolução 21.358/2003, isso deveria ter sido feito no ano de 2019, pois, salvo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

situações excepcionais, é vedada a realização da aludida revisão em ano eleitoral, nos termos do art. 58, § 2º, da resolução em tela.

A propósito, ainda, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o seu art. 30 trata do fornecimento “*de dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito*”, hipótese nitidamente distinta do fornecimento de listas nominais dos eleitores de um dado município, as quais, por identificá-los individualmente, não possui o caráter genérico de um levantamento estatístico.

De salientar, finalmente, que essa egrégia Corte, ainda neste ano de 2020, negou provimento a recursos do PP que, igualmente, objetivavam listagem de eleitores.

Por tudo isso, não foram preenchidos os requisitos para acesso aos dados do cadastro eleitoral, com informação sobre os eleitores de dado município, sendo o desprovimento do recurso medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL